



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 371 DE 22 DE OUTUBRO DE 1997.

Ementa: Dispõe sobre o controle de população animal, bem como sobre a prevenção e participação no controle de zoonoses no Município de Barra do Piraí, dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e participação no controle de zoonoses no Município de Barra do Piraí, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em âmbito municipal, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

CAPITULO I CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 3º - É proibida a criação de animais da espécie bovina, eqüina, suína, caprina e ovina, em edifícios de apartamentos ou casas situadas dentro do perímetro urbano.

Art. 4º - Os estábulos, cocheiras, aviários, pocilgas e outros estabelecimentos que, de qualquer modo criem animais, não poderão estar situados em locais onde possam causar incômodo ou insalubridade a população, não podendo em nenhuma hipótese, esses estabelecimentos estar localizado a menos de 50m (cinquenta metros) das divisas vizinhas ou da frente dos logradouros e a 200m de fontes de água.

Art. 5º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas ou locais de livre acesso ao público.

196 a 200v



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 7º - Os donos das criações, gozarão de um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação, para cumprirem o texto legal.

Art. 8º - A autoridade sanitária, poderá notificar, intimar, multar, interditar, apreender ou determinar a transferência da criação para local apropriado quando esta estiver causando incômodo ou insalubridade à população.

Art. 9º - Os animais encontrados nas ruas, praças e vias públicas, serão apreendidos e recolhidos no curral de conselho (depósito da Municipalidade) podendo ser retirados dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Após este prazo o animal será posto em leilão pela Prefeitura ou doado para pessoas idôneas ou, ainda, sacrificado a juízo da autoridade sanitária.

§ 2º - A arrecadação decorrente de leilão de animais, bem como das multas e taxas de que trata o caput deste artigo, será revertida para o desenvolvimento de projetos e programas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias, logradouros ou locais de acesso público,

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose, e que não estejam com o calendário de vacinação específico a cada espécie atualizado,

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste,

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento,

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os animais apreendidos por força dos disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, pela autoridade sanitária, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º - O Município de Barra do Piraí não responderá por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido,
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

CAPITULO II

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETARIO DE ANIMAIS

Art. 11 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por ele deixado nas vias públicas.

Art. 13 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável para, a juízo da autoridade sanitária, decidir-se pelo seu destino.

Art. 14 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento de animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivos convenções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Todo proprietário de animais é obrigado a manter seus animais permanentemente imunizados contra zoonoses.

Art. 17 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário providenciar o seu sepultamento.

CAPITULO III

DOS ANIMAIS SINANTROPICOS

Art. 18 - Ao municípe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta da fauna sinantrópica.

Art. 19 - E proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 20 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções hidricas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 21 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções hidricas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pela autoridade sanitária responsável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 23 - Qualquer animal em que esteja evidenciado sintomatologia clínica de doença infecto-contagiosa, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado ou sacrificado, e encaminhado material a um laboratório oficial, para o exame diagnóstico da doença.

Art. 24 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, em especial:

- Clubes esportivos e recreativos,
- Estabelecimentos comerciais, industriais, escolares e de saúde,
- Piscinas e feiras.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, alojamento, tratamento e abate de animais, licenciados pela Prefeitura.

Art. 25 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros ou locais de livre acesso ou público.

Art. 26 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título.

Art. 27 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à licença da Prefeitura, mediante laudo técnico emitido pelo órgão sanitário competente, renovado semestralmente.

CAPITULO V

DAS SANÇÕES



GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa,
- II - Apreensão do Animal,
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos,
- IV - Cassação de licença.

Parágrafo Único - As infrações sanitárias, sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidos, alternadas ou cumulativamente.

Art. 29 - Considera-se infração, para os fins desta Lei, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à preservação da saúde.

Art. 30 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, bem como, solidariamente, quem para ela concorreu ou dela se beneficiou.

Art. 31 - As infrações sanitárias classificam-se em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo Único - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

- I - Para infrações de natureza leve, 3 UFISB
- II - Para infrações de natureza grave, 6 UFISB
- III - Para infrações de natureza gravíssima, 12 UFISB

Art. 32 - Para imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

- I - Ter o infrator, espontaneamente e imediatamente procurado reparar e minorar as consequências do ato lesivo à Saúde Pública,
- II - Ser a irregularidade cometida pouco significativa,
- III - Ser o infrator primário.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

- I - Deixar o infrator de tomar as providências de sua alçada, atinentes a evitar ou sanar ato ou fato lesivo à saúde pública.
- II - Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública.
- III - Ser o infrator reincidente,
- IV - Ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora,
- V - For caracterizada a reincidência (através de marca para futuras identificações) específicas quanto ao infrator, após decisão definitiva da esfera administrativa no processo que lhe houver imposto a penalidade, remeter nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 33 - Nos casos de reincidências, as multas previstas nesta Lei serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior, para evitar dano ao patrimônio público e a terceiros.

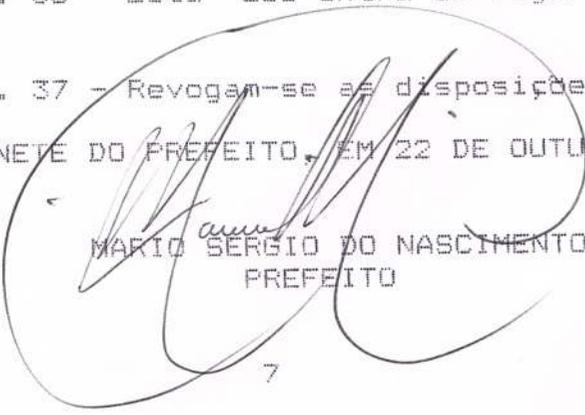
Parágrafo Único - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 28.

Art. 34 - A taxa de manutenção de que trata o art. 9º será de 7 UFISB por dia, para animais de pequeno e médio portes e 14 UFISB por dia, para os de grande porte.

Art. 35 - Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 31, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, alimentação, assistência veterinárias e outras.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO, EM 22 DE OUTUBRO DE 1997.


MARIO SÉRGIO DO NASCIMENTO
PREFEITO